

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314.002508/94.80
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.489
RECURSO Nº : 117.719
RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

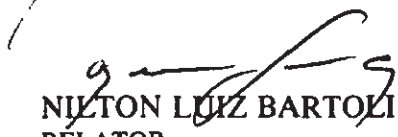
DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. O pagamento dos tributos suspensos, em razão de inadimplemento, é feito através de DCI, que leva em consideração os valores quantitativos e unitários expressos na DI de importação, sendo defeso utilizar outros critérios, como, por exemplo, o da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

F - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO : 117.719 **ACÓRDÃO** : 303-28.489
RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

*** O Auto de Infração**

Em 06.09.94 foi lavrado contra a recorrente o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguintes alegações:

“A empresa, importou através das D.I's, mercadorias com os benefícios do Drawback ao amparo do A.C. 1963-92/00069-0 de 22.04.92, na modalidade de suspensão dos tributos”;

Foi constatado o inadimplemento do compromisso de exportar e descaracterizado o regime suspensivo de tributação, o contribuinte efetuou pagamento a menor através de D.C.I.'s dos tributos devidos em 05.11.93. Em decorrência do pagamento a menor, efetuamos o cálculo de imputação proporcional do pagamentos, apuramos o saldo remanescente, ficando a autuada, sujeita ao pagamentos dos impostos e, às seguintes penalidades:

a) quanto ao I.I., art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, com nova redação estabelecida pelo Decreto nº 636, e art. 13, inciso III e parágrafo único da Portaria MEFP 594; acrescido de multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91; juros de mora, conf. art. 540 do RA, art. 3, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 59 da Lei 8383/91; e atualização monetária de acordo com o art. 114, III do RA e art. 54 e parágrafos da Lei 8.383/91;

b) do I.P.I., art. 35 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 e art. 13, inciso III e parágrafo único da Portaria MEFP 594; multa de ofício conforme art. 363, inciso II e parágrafo 4 do RIPI e alteração pela 8218/91; juros de mora, conforme art. 3, inciso I da Lei 8218/91 e art. 59 da Lei 8.383/91; e atualização monetária de acordo com o disposto no art. 114, inciso I do RIPI, e art. 54 e parágrafos da Lei 8383/91;

c) imputação Proporcional conforme art. 161 e 162 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5172/66.



RECURSO Nº: 117.719

ACORDÃO Nº: 303-28.489

*** A Impugnação**

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a empresa ofereceu sua impugnação de fls. 236/238, alegando, em síntese que:

- a) inicialmente é de se requer seja liminarmente declarada a nulidade do presente Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa face a total impossibilidade de entendimentos dos cálculos e valores demonstrados nos Anexos do A.I;
- b) que os pagamentos foram feitos a maior do que o devido e não a menor;
- c) os cálculos observaram rigorosamente o disposto na Portaria DECEX 24/92;
- d) se os tributos foram corretamente recolhidos, descabem as multas.

Conclui por requerer seja julgada improcedente a Autuação.

*** A decisão “a quo”**

Às fls. 258/263 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou procedente a ação porque:

- a) considera inteiramente descabido o entendimento da Autuada quanto à alegação preliminar de cerceamento do direito de defesa, esclarece os cálculos e pauta-se no artigo 161 do CTN, para afirmar que na data do pagamento efetivo, não era devido apenas o Imposto de Importação e, o Imposto sobre Produtos Industrializados, mais sim estes acrescido de juros e multa der mora, corrigidos monetariamente;
- b) que no mérito, alega não ter a impugnante apresentado quaisquer argumentos relevantes, tendo fixado sua contestação apenas nos cálculos preliminares.

*** O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 265/269, alegando em síntese que:

- a) a r.decisão recorrida ... afirma que não há fundamento para o pedido de cerceamento de defesa... mas a partir daí passa nada menos que tres das seis laudas em que se constitue aquela r.decisão recorrida, tentando justificar os cálculos ininteligíveis do A.I.;
- b) requer por esta razão a declaração “in limine” da nulidade do A.I. por cerceamento do direito de defesa;

RECURSO Nº: 117.719

ACORDÃO Nº: 303-28.489

c) "Ad Cautelam" demonstra que do exame da D.C.I. nº 500.479 e respectivos DARF'S, constata-se que não houve insuficiência no pagamento dos impostos, tendo havido recolhimento correto, senão em valores a maior;

d) face a tempestividade dos recolhimentos efetuados pela recorrente, são totalmente improcedentes as multas e juros de mora lançados através do presente Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.719
ACÓRDÃO Nº : 303-28.489

VOTO

A preliminar

Deixo de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por cálculos confusos quanto ao **quantum** devido, porque o fato da recorrente ter encontrado dificuldade em entendê-los não significa que tenham sua lógica, ainda que venham a ser julgados equivocados.

No mérito

No mérito a controvérsia cinge-se a uma constatação fática: a recorrente, quanto a parte inadimplida do drawback, recolheu corretamente ou recolheu a menor?

Examinando-se os valores constantes das D.Is e aqueles constantes das DCIs verifico que a divergência de entendimento situa-se nos diferentes critérios adotados para apurar o devido. O recorrente limitou-se a elaborar DCI onde são lançadas as quantidades de mercadorias não exportadas e seus valores constantes da D.I. de importação. Feita a correção monetária os tributos são pagos. O autor do A.I. também tomou como base a DI de importação, porém trabalhou com percentuais. Calculou que percentual do total deixou de ser importado para depois chegar ao percentual de tributos devidos.

Examinei detidamente os cálculos feitos pela recorrente e não encontrei nenhuma incorreção. A DCI corrige a DI. A importação foi feita por quantidade e há preço por quantidade, sendo fácil o cálculo. Assim não entendo porque o Autor do AI, discrepando da normalidade, valeu-se de critérios de proporcionalidade, pois nada recomenda essa operação.

Em razão do exposto opino pela procedência do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR